

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2023

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para permitir o ajuste do preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos, conforme costumes locais.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.887, de 2023, de autoria do Deputado Junio Amaral, objetiva permitir o ajuste do preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos. Para tanto, modifica a alínea “a”, do inciso XI, do art. 95, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Em sua justificação o autor da proposição defende a alteração em função da enorme volatilidade dos valores das commodities agrícolas, que acabam por gerar um crescente volume de processos judiciais que poderiam ser evitados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* CD249740452200*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.887, de 2023, traz para apreciação desta Casa tema de significativa relevância, que merece nosso apreço e consideração. Trata-se de alteração no Estatuto da Terra, Lei n 4.504/64, para permitir o ajuste do preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos, conforme costumes locais.

Atualmente, só é permitida como forma de pagamento alternativa ao dinheiro o seu equivalente em produtos. Ou seja, o valor monetário acordado é fixo e pode ser pago em produtos, de acordo com a cotação do produto na data do pagamento.

Referida regra se insere no rol das normas protetivas, de cunho social, da parte considerada legalmente como hipossuficiente, o arrendatário. Sucede que a Lei, que, vale lembrar, data de 1964, naturalmente não acompanhou as alterações ocorridas no agronegócio, mercado altamente dinâmico, que sofre com a enorme flutuação no preço das commodities agrícolas. Como bem lembra o autor da proposição, “*a flutuação diária independe da vontade das partes, vez que fatores macro e microeconómicos, climáticos e geopolíticos são o motriz da definição do preço da produção agrícola no mercado.*”

¹ <https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-em-marco-de-2023-no-menor-valor-desde-2021/>



* C D 2 4 9 7 4 0 4 5 2 2 0 0 *

Diante desse cenário, a regra atualmente em vigor por vezes causa efeito contrário ao desejado, dificultando a capacidade de pagamento do arrendatário. Conforme mencionado na justificação da proposição “Como exemplo, verifica-se a volatilidade dos valores das commodities agrícolas, a mencionar o caso da soja¹ , em matéria que veiculou que no período do final de 2022 e março de 2023 tal produto caiu 16,6%, com o preço da saca variando entre R\$184,4 e R\$153,8”

Diante do exposto, não podemos nos furtar da nossa responsabilidade enquanto legisladores. As leis devem acompanhar as mudanças da sociedade para melhor atender ao seu propósito e é com esse espírito que entendemos importante promover a alteração proposta e atender às expectativas dos envolvidos nos contratos de arrendamento agrícola.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.887, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 4 9 7 4 0 4 5 2 2 0 0 * LexEdit